



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13881.000049/2008-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.911 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDSON DA SILVA VILLELA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. SÚMULA CARF Nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 de dezembro de 2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

EDSON DA SILVA VILELA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 15) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio de notificação de lançamento (extrato às fls. 10/12), para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 945,59, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 2.335,07.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Trata-se de rendimentos recebidos da fonte pagadora Polícita Rodoviária Federal. Segundo a DIRF apresentada pela fonte pagadora, o Contribuinte teria recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 81.792,92 e declarou R\$ 18.486,92, sendo exigido o imposto pela diferença. Ainda segundo o relatório fiscal foi considerado o valor de R\$ 480,75 a título de IRRF.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que com o advento da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, ficou disciplinado que não entrariam no cômputo da remuneração parcelas tidas como indenizatórias (art. 1º, inciso III, alínea "r"); que no caso em tela, possui as seguintes parcelas indenizatórias: Gratificação por Atividade Executiva, Gratificação de Atividade de Polícia Rodoviária Federal, Gratificação por Desgaste Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Operações Especiais e Adicional por Tempo de Serviço; que não há fato gerador a justificar a incidência de imposto de renda sobre tais parcelas, uma vez que as mesmas não são o produto do trabalho, mas, sim, um pagamento a título de indenizações especiais com a finalidade única de minorar os efeitos das condições de trabalho a que estavam sujeitos tais obreiros, posto que pagas para compensar danos, inclusive aos já aposentados; que tais parcelas deixaram de compor a remuneração em função do caráter eminentemente indenizatório de que se revestem, tornando não tributáveis tais recebimentos e, por conseguinte, passíveis de devolução, o que por si só justifica o expurgo dos valores incorretamente retidos e tributados; que teve sua base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Física, para efeito de retenção na fonte, alterada, o que lhe causou uma cobrança de imposto maior do que a efetivamente devida e, por conseguinte, uma restituição menor da que deveria acontecer.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o art. 1º, inciso III da Lei nº 8.852, de 1994 limita-se a definir o que seja remuneração, sem veicular norma alguma sobre incidência tributária; que a incidência do imposto de renda independe da denominação dos rendimentos e que as verbas referidas pelo Contribuinte têm natureza salarial e estão sujeitas ao imposto de renda.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/04/2010 (fls. 23) e, em 30/04/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 26/28, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, enfatizando o caráter indenizatório das verbas recebidas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 04/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 26/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

#### Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da revisão da DITR/2003 na qual se apurou omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Rodoviária Federal).

Segundo a alegação do Recorrente, tais rendimentos referem-se a verbas denominadas gratificação por atividade executiva, gratificação de atividade de polícia rodoviária federal, gratificação por desgaste físico e mental, gratificação de atividade de risco, gratificação de operações especiais e adicional por tempo de serviço, e não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda por terem natureza indenizatória, nos termos do art. 1º, inciso III, item “r” da Lei nº 8.852, de 1994. Eis o teor o referido dispositivo:

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

[...]

*III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*

- a) diárias;*
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*
- c) auxílio-fardamento;*
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;*
- e) salário-família;*
- J) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos,*

*convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;*

*m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;*

*n) adicional por tempo de serviço;*

*o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;*

*p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;*

*q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;*

*r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.*

*§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.*

*§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.*

Pois bem, esta Lei dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, sobretudo definindo os conceitos de vencimento básico, vencimento e remuneração para fins de aplicação das próprias disposições do artigo 37, que, em momento algum, trata de incidência tributária.

A eventual exclusão de uma determinada verba do conceito de remuneração não implica, necessariamente, na sua exclusão do campo da incidência tributária e, muito menos, lhe confere a natureza de verba isenta, o que, para tanto, depende de disposição expressa de lei. E também não há nada no dispositivo citado acima que autorize a conclusão de que as verbas ali referidas tenham todas natureza indenizatória.

Este entendimento já está consolidado no âmbito deste Conselho que a respeito editou a súmula nº 68 segundo a qual “a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

O Contribuinte invoca também dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990 e da Lei nº 8.270, de 1991 que, da mesma forma, definem conceitos e as formas de remuneração dos servidores públicos, sem de modo algum veicular qualquer disciplinamento em matéria tributária.

No caso, as verbas em questão têm evidente natureza salarial, são produtos do trabalho, como são, por exemplo, o 13º salário e as horas-extras, também relacionadas no

Processo nº 13881.000049/2008-00  
Acórdão n.º **2201-001.911**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---

mesmo inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994 e que, a prevalecer o entendimento esposado pelo Recorrente, também deveriam ser excluídas da tributação.

Assim, a posição esposada pelo Contribuinte, de que as verbas relacionadas no inciso III, acima reproduzido, não se sujeitariam à incidência do imposto baseia-se apenas numa ilação, sem base legal ou consistência lógica que lhe dê respaldo.

São tributáveis, portanto, os rendimentos em questão.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa